



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099388-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Bastos, em que é paciente ORDILEY DUDA DA SILVA e Impetrante MARCELO BODOCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº. 2099388-65.2025.8.26.0000
Impetrante: Adv. Marcelo Bodoco
Paciente: Ordiley Duda da Silva
Comarca: Bastos

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Alegação de ausência de fundamentação concreta da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva. Descabimento. Delito cometido com ameaça e restrição da liberdade da vítima. Presença dos requisitos da segregação cautelar. Reiteração criminosa. Fumus comissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Prisão necessária, adequada e fundamentada. Insuficiência das medidas cautelares diversas. No mais, inexistência de ilegalidade no uso de algemas no paciente, ante o risco de fuga e para garantir a segurança dos policiais. Segregação mantida. Ordem denegada.

Voto nº 53.005

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pelo Advogado Marcelo Bodoco em benefício de **Ordiley Duda da Silva**, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bastos.

O paciente foi preso em flagrante em 1º de abril de 2025, por suposta prática do crime de extorsão.

O Juízo *a quo* converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta a impetração, inicialmente, ter sido indevido o uso de algemas no paciente, fundamentado em um suposto risco de fuga. Alega que não houve qualquer comportamento do paciente a justificar a excepcionalidade, devendo ser reconhecida a nulidade da prisão, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do C. STF. Aduz, no mais, a ausência de fundamentação concreta da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, uma vez que é cabível ao caso a fixação de medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP. Ademais, a reincidência, por si só, não basta a ensejar a decretação da prisão preventiva, não havendo indícios de que, em liberdade, o paciente se furtará à aplicação da lei penal. Afirma que a segregação cautelar é medida de exceção e a ADPF n. 347 reconheceu *“o quadro sistêmico de violações de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro.”* Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva decretada, com ou sem a fixação de medidas cautelares diversas.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. ÁLVARO BUSANA, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de denegação da ordem.

Inicialmente, não há que se falar no uso indevido de algemas no paciente, por parte dos policiais.

A conduta restou devidamente motivada. Conforme constou do relato dos policiais, o paciente se encontrava em local de fácil acesso à rua. Diante do receio de fuga e para garantir a segurança dos policiais, foi necessário o uso das algemas.

Nenhuma ilegalidade, pois.

No mais, consta do Boletim de Ocorrência¹ que, na data dos fatos, a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) “foi acionada pelo funcionário do Banco do Brasil, Márcio Aurélio Ribeiro, narrando que a vítima Adriana Josefa da Conceição Silva (natural do Estado de Pernambuco), estava pedindo por socorro e desesperada, afirmando que seu companheiro, Ordiley Duda da Silva, a esperava na agência, logo na entrada, e estava obrigando ela sacar dinheiro do benefício LOAS, pertencente ao seu tio, Severino José de Abreu, pessoa com deficiência, que a vítima é curadora dele. Narrou que pela manhã, antes de eles se dirigirem ao Banco do Brasil, localizado na Rua Presidente Vargas, nº 537, nesta cidade de Bastos, Ordiley ameaçou a vítima de morte, afirmando que a mataria e após a jogaria na fossa da casa em que moram, na Granja Aryoshi, situada nesta cidade, caso a vítima não se dirigisse à agência bancária do Banco do Brasil e sacasse o valor de R\$1.600,00, referente ao benefício LOAS do tio que Adriana cuidava. Além da ameaça de morte, Ordiley pegou os animais da vítima (cachorro e três gatos), colocou-os na cama e pegou uma marreta, dizendo que mataria eles com marretada na frente de Adriana, caso ela não fizesse o que havia mandado. Então, temendo por sua vida e pela vida dos seus animais, Adriana foi ao Banco do Brasil com Ordiley. Com o fim de restringir a liberdade da vítima e fazer com ela não saísse da agência bancária, Ordiley ficou dentro do banco, na parte de acesso livre nos caixas eletrônicos. Por sua vez, Adriana adentrou ao Banco, passando pela porta de segurança e logo já pediu socorro aos guardas da agência. Foi atendida pelo funcionário Márcio e após a vítima explicar a ameaça que estava sofrendo para sacar o dinheiro, o funcionário acionou a DDM de Bastos, que prontamente, com a Delegada de Polícia e os quatro investigadores, dirigiram-se à agência, realizando a prisão em flagrante delito de Ordiley pelo crime de extorsão qualificado pela restrição da liberdade da vítima.”

A imputação, encontrando fundamento no inquérito, vem acompanhada de indícios de autoria, os quais configuram o *fumus boni juris*.

Inegável, também, o *periculum libertatis*.

O crime de extorsão é invariavelmente grave, revelador da periculosidade

¹ Fls. 39/42

de seu agente; ele aponta, assim, para a necessidade da custódia, para garantia da ordem pública.

No caso dos autos a gravidade é particularmente acentuada, pois se trata de crime de extorsão praticado mediante ameaça de morte e restrição da liberdade da vítima.

A gravidade de tal conduta se traduz em periculosidade, e determina a necessidade da custódia cautelar — eis que a liberdade do paciente configuraria, *prima facie*, risco para a ordem pública.

E, consoante destacou o Magistrado *a quo*, “constatado que o autuado coloca em risco a ordem pública tendo em vista seu histórico delitivo, observado que é reincidente por ter cumprido pena no ultimo ano (fls.62 — execução de nº 4000026-19.2021.8.16.0180) e os fatos terem sido praticados com violência e grave ameaça, demonstra-se necessária e adequada a decretação da prisão preventiva (art. 282 do CPP).”²

Verifica-se que o paciente ostenta extensa folha de antecedentes no Estado do Paraná, em várias cidades que por lá passou. Registra condenação por furto e, inclusive, foi processado por violência doméstica, sendo egresso do sistema prisional daquele Estado.

A reiteração criminosa evidencia a periculosidade e, *prima facie*, é fundamento suficiente à negativa de liberdade provisória, pois denota a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Imprescindível a segregação, não se apresenta a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas, as quais, no presente caso, revelam-se inadequadas, dada a gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente.

Por fim, diferentemente do alegado pelo impetrante, a decisão que

² Fl. 60.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

converteu a prisão em flagrante em preventiva³ apresenta-se bem motivada, já que, a par do reconhecimento dos indícios suficientes de autoria de provável crime de extorsão, alicerçou-se no fato de o delito ter sido praticado com violência e grave ameaça, na reincidência do paciente, na insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas e na presença dos requisitos da prisão preventiva.

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

³ Fls. 92/94.